



C0050054A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.996, DE 2014

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre o acesso às áreas destinadas às torcidas organizadas nos estádios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3703/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o acesso às áreas destinadas às torcidas organizadas nos estádios.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A.

.....
§ 1º A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – fotografia;

III – filiação;

IV – número do registro civil;

V – número do CPF;

VI – data de nascimento;

VII – estado civil;

VIII – profissão;

IX – endereço completo; e

X – escolaridade.

§ 2º As entidades regionais de administração do desporto organizadoras de competições profissionais da modalidade futebol deverão:

I – criar e manter atualizado cadastro eletrônico dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos, com as informações listadas nos incisos

I a X do §1º deste artigo e as referentes a sanções administrativas, cíveis ou criminais impostas em desfavor do torcedor;

II – emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados com os dados do cadastro referido no inciso I encapsulados em chip inviolável no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil;

III – implementar sistema de leitura ótica das carteiras de identificação do torcedor de que trata o inciso II, que será utilizado no controle do acesso de seus titulares aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

.....

§ 1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 2º O torcedor interessado em ter acesso aos setores destinados às torcidas organizadas deverá cumprir, ainda, as seguintes condições:

I – estar de posse de carteira de identificação de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º-A desta Lei;

II – não possuir qualquer restrição de acesso ao estádio imposta por meio de sentença judicial;

III – submeter-se a sistema de leitura ótica da carteira de identificação de torcedor de que trata o inciso III do § 2º do art. 2º-A desta Lei,;

§ 3º O sistema de leitura ótica de que trata o parágrafo anterior, além ter acesso ao cadastro de torcedores mantido pela entidade regional de administração esportiva emissora do cartão de identificação do torcedor,

atualizará esse cadastro com a informação da data e horário do acesso do torcedor ao setor destinado às torcidas organizadas.

§ 4º As entidades regionais de administração do desporto de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º-A desta Lei deverão enviar periodicamente ao Ministério Público do Estado de seu domicílio cópia fidedigna do cadastro eletrônico de torcedores ou permitir a essa entidade a consulta eletrônica desse cadastro.” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

IV – planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

V – manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio de sistema de leitura ótica da carteira de identificação do torcedor referido no inciso III do § 2º do art. 2º-A desta Lei.

.....

§ 3º A entidade responsável pela organização da competição deverá:

I – auxiliar as entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo na manutenção dos orientadores de que trata o inciso V do art. 14;

II – disponibilizar o sistema de leitura ótica de que trata o inciso V do art. 14.” (NR)

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 1º O monitoramento por imagem deverá ter qualidade suficiente para permitir a identificação das pessoas presentes no interior do estádio, em especial no setor destinado às torcidas organizadas, e nas áreas limítrofes externas dos estádios.

§ 2º As imagens deverão ser gravadas e armazenadas pelo proprietário ou responsável pela administração do estádio por no mínimo sessenta dias.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei n.º 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, novas disposições para regular o acesso aos setores destinados às torcidas organizadas nos estádios.

Propomos que o compromisso assinado no final de 2013 no Estado de São Paulo pelos quatro principais clubes da primeira divisão do futebol profissional paulista com o Ministério Público daquele Estado seja incluído no Estatuto do Torcedor, de forma a valer para todos demais clubes de futebol profissionais e suas federações no País.

Sendo assim, este projeto de lei impõe as seguintes responsabilidades às entidades regionais de administração do desporto organizadoras de competições profissionais da modalidade futebol:

a) criar e manter atualizado cadastro eletrônico dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos, com as informações listadas nos incisos I a X do §1º do art. 2º-A do Estatuto do Torcedor e as referentes a sanções administrativas, cíveis ou criminais impostas em desfavor do torcedor;

b) emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados com os dados do cadastro encapsulados em chip inviolável no padrão reconhecido

pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP – Brasil, ao qual estará vinculado certificado de atributo homologado pela ICP-Brasil;

c) implementar sistema de leitura ótica das carteiras de identificação do torcedor, que será utilizado no controle do acesso de seus titulares aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.

Impusemos, ainda, às entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo a responsabilidade por:

a) planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

b) manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio de sistema de leitura ótica da carteira de identificação do torcedor.

Por fim, também determinamos que o monitoramento por imagem previsto para estádios com capacidade superior a dez mil pessoas tenha qualidade suficiente para permitir a identificação das pessoas presentes no interior do estádio, em especial no setor destinado às torcidas organizadas, e nas áreas limítrofes externas dos estádios. Essas imagens deverão também ser gravadas e armazenadas pelo proprietário ou responsável pela administração do estádio por no mínimo sessenta dias.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número do CPF;

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo; e

X - escolaridade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

I - a íntegra do regulamento da competição; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

IV - os borderôs completos das partidas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o *caput* decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010)*

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subseqüente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subseqüente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subseqüente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subseqüente ao da realização da partida. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPES DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;

- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º ([Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO